



COAMINC

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CANTUENSE

CNPJ Nº 07.822.382/0001-88

Rua Bahia nº 156 – Centro – CEP Nº 87.330-000

NOVA CANTU - PARANA

À

CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
(DEAGRO)

COOPERATIVA, por seu representante legal, infra-assinado, vem, nos termos do item 4.3.1 do Edital de Chamamento Público SEAB/DEAGRO – COOPERA - PARANÁ nº 001/2025, em atendimento à Nota de Informação da Coordenação do Programa COOPERA PARANÁ/SEAB, de 24 de fevereiro, de 2026, interpor

Contrarrazões à Impugnação

apresentada pela Cooperativa da Agricultura Familiar de Quatro Barras – COAG-QB, protocolo 25.381.055-6, nos termos que seguem:

1 - A impugnante interpôs impugnação ao resultado da pontuação e classificação do projeto, alegando nas páginas 1/10, em síntese, o seguinte, que houve erro em diversos critérios técnicos do edital, objetivando discutir itens de pontuação da avaliação, como assistência técnica, certificações orgânicas, indicadores econômicos, capacitação, estudo de mercado, registro sanitário etc, sustentando a ilegalidade na vedação de retificação de documentos, invocando, para tanto, princípios administrativos e precedentes jurisprudenciais.

2 - **Preliminarmente**, a impugnação não deve ser conhecida, em face da ausência de demonstração objetiva de erro na avaliação.

2.1 - **Da ausência de demonstração objetiva de erro na avaliação**

O recurso apresentado limita-se a discordar da pontuação atribuída pela Comissão de Avaliação, sem demonstrar efetivamente erro material, violação objetiva do edital ou descumprimento de critérios técnicos.



COAMINC

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CANTUENSE

CNPJ Nº 07.822.382/0001-88

Rua Bahia nº 156 – Centro – CEP Nº 87.330-000

NOVA CANTU - PARANA

As alegações da impugnante consistem essencialmente em: *(i)* reapreciação de documentos já analisados; *(ii)* reinterpretação dos critérios de pontuação; *(iii)* pedido de revisão da avaliação técnica.

No entanto, o procedimento de avaliação previsto no edital possui natureza técnica e comparativa, que é da competência da comissão especializada no âmbito do chamamento público.

Sendo assim, não é matéria própria da impugnação a pretensão de substituição do juízo técnico da comissão avaliadora, salvo demonstração inequívoca de ilegalidade ou erro material, que não ocorreu no caso em questão.

2.2 - Inadequação do recurso como meio de rediscussão integral da análise técnica

Na prática, a impugnante pretende nova avaliação completa do projeto e a discussão de diversos critérios de pontuação, o que é incabível no caso em questão, haja vista que a impugnação prevista no edital tem como finalidade corrigir eventuais erros objetivos, e não promover reavaliação técnica ampla das propostas apresentadas.

Desrespeitar a finalidade da impugnação, no modo como pretende a impugnante, implicaria na violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes, na alteração indevida das condições do certame e, mais grave, no comprometimento da segurança jurídica do procedimento.

3. Na remota hipótese de superação das preliminares suscitadas, no **mérito**, a impugnação não tem melhor sorte, pois verifica-se *(i)* a regularidade da avaliação técnica realizada pela comissão, *(ii)* a inexistência de direito à complementação ou reinterpretação posterior da proposta e *(iii)* a preservação da isonomia e da segurança jurídica do chamamento público.

3.1 - Regularidade da avaliação técnica realizada pela comissão

A avaliação dos projetos foi realizada conforme os critérios estabelecidos no edital, que define a análise técnica, seleção e classificação das propostas como etapa eliminatória e classificatória.



COAMINC

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CANTUENSE

CNPJ Nº 07.822.382/0001-88

Rua Bahia nº 156 – Centro – CEP Nº 87.330-000

NOVA CANTU - PARANA

Nesse sentido, a comissão avaliadora examinou os documentos e informações apresentados pela proponente e atribuiu a pontuação conforme os parâmetros previamente definidos no instrumento convocatório.

Enfim, a mera discordância da recorrente quanto à interpretação dos critérios não caracteriza ilegalidade.

3.2 - Inexistência de direito à complementação ou reinterpretação posterior da proposta

A impugnante, pretende justificar pontuação superior mediante, atribuindo novas interpretações aos documentos, realizando complementação argumentativa posterior e revalorando as informações constantes do projeto.

No entanto, em procedimentos seletivos dessa natureza, vigora o princípio de que a proposta deve ser avaliada conforme apresentada no momento da inscrição, sendo vedada sua modificação posterior.

Permitir a reinterpretação ampliativa pretendida pela impugnante implicaria em conferir-se tratamento desigual entre os participantes.

3.3 - Preservação da isonomia e da segurança jurídica do chamamento público

O atendimento à pretensão da impugnante, com a alteração da pontuação do seu projeto, sem demonstração inequívoca de erro material implicaria, com certeza, *(i)* na quebra da igualdade entre os concorrentes; *(ii)* na revisão indevida de critérios aplicados uniformemente, e *(iii)* na instabilidade no resultado da seleção.

Neste sentido, destaca-se que a jurisprudência administrativa e dos tribunais de controle é firme no sentido de que a Administração deve respeitar as regras do edital e a avaliação técnica realizada pela comissão, salvo prova clara de irregularidade.

4 - Do pedido de não conhecimento e de indeferimento da impugnação

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, que a impugnação não seja conhecida, por ausência de demonstração objetiva de erro na avaliação, ou, se conhecida for, que seja indeferida totalmente, mantendo-se



COAMINC

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CANTUENSE

CNPJ Nº 07.822.382/0001-88

Rua Bahia nº 156 – Centro – CEP Nº 87.330-000

NOVA CANTU - PARANA

incólume (i) a pontuação atribuída ao projeto, (ii) a classificação originalmente divulgada e (iii) todos os atos praticados pela Comissão de Avaliação, para que sejam preservados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Termos em que,
pede deferimento.

Nova Cantu, 06 de março de 2026.

KARINE ROSMARY BARON

Presidente da COAMINC